



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.07.2021.07 - SRPE**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

**IMPUGNANTE:** BETANIAMED COMERCIAL EIRELI  
CNPJ nº 09.560.267/0001-08

**PAULO VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO**, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro da Prefeitura de Municipal de Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, CNPJ nº09.560.267/0001-08, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

Rua Dr. Plácido cidade nuvens, nº 387, Centro, Santana do Cariri, CE

## 1 PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos que o pedido de impugnação foi apresentado temporaneamente, porquanto a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia **24/08/2021**, tendo a impugnação sido apresentada em **16/08/2021**.

Assim sendo, o pedido de impugnação apresentado é conhecido.

## 2 DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.07.2021.07 - SRPE, interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, questionando o aglutinamento dos itens constantes no LOTE 01, pois, segundo argumenta, no agrupamento estariam equipamentos odontológicos, misturados com instrumentais odontológicos e instrumentais médico hospitalares, o que representa objetos de naturezas distintas.

Nessa toada, sustenta que o fato pode provocar restrição a competitividade do certame, porquanto empresas interessadas em participar, e que não comercializam tão diferentes itens teriam que adquiri-los e, em consequência, repassar o custo para o erário do Município.

Ao final, requer a procedência do pedido, com o desmembramento do LOTE 01.

É o que importa relatar.

## 3 DO MÉRITO

Passando-se à análise do mérito, o Pregoeiro, ao analisar as ponderações vertidas pela empresa impugnante, entendeu que razão assiste a mesma.

Nesse sentido, o lote deverá ser reagrupado, a bem do interesse público, prestigiando a busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

Em razão disso, considerando que o fato tem o condão de alterar a elaboração das propostas de preços, o certame será republicado, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a saber:

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação interposto é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **PROVIDO**, e como consequência, a data de abertura do certame será republicada.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 18 de agosto de 2021.

Paulo Vinicius F. Peixoto  
**PAULO VINICIUS FERREIRA PEIXOTO**  
Pregoeiro

Nataniely Gonçalves Ferreira  
**NATANIELY GONCALVES FERREIRA**  
Equipe de Apoio

Lucas Justino Caetano  
**LUCAS JUSTINO CAETANO**  
Equipe de Apoio